



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

Nº Proc. 22.276/24
Rubrica [assinatura] Folha 56

Nova Friburgo, 14 de agosto de 2024.

Referente: **Concorrência Eletrônica nº 90.003/2024.**

PA nº 22.276/2024 (apenso 17.738/2024).

Objeto: Serviços de engenharia para demolição do antigo prédio do SASE, situado na Avenida Júlio Antônio Thurler, nº 426, Olaria, Nova Friburgo/RJ, afim de viabilizar a futura construção da UPA Porte III.

À Secretaria Municipal de Saúde

Prezado Secretário,

Com cordiais cumprimentos, em razão da apresentação de **Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.003/2024**, lançado pela empresa RLC LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 46.053.180/0001-70 e por **tratar-se de questionamento, estritamente, de ordem técnica**, encaminho aos cuidados de vossa senhoria para manifestação de sua precisa competência.

Ressalto a necessária atenção ao prazo para resposta à Impugnação ao Edital e sua divulgação no sítio eletrônico do Município, estabelecido no item 22.

Em tempo, **esclareço que a sessão pública será realizada em 22.08.2024 às 10h.**

Atenciosamente,


Danny Dias Pinto
Agente de Contratação
Matrícula 199.345



**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



SECRETARIA
DE OBRAS

Processo nº. 22276/2024
Data: 16/08/2024
Fls. 17 Rubrica:

Nova Friburgo/RJ, 16 de agosto de 2024.

Processo nº. 22276/2024

Assunto: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica 90003/24 – Processo nº. 17738/2024

Trata o presente de impugnação ao edital de licitação retro referenciado, o qual tem por escopo a contratação dos serviços de demolição do antigo prédio do SASE a fim de viabilizar a futura construção da UPA de Olaria.

A licitante apresenta impugnação mais precisamente em relação ao item 4.2.2 do Edital, onde é disciplinado que *“A empresa contratada deverá proceder a averbação de seu CNPJ à licença ambiental de demolição havida pelo Município/Secretaria de Obras, objeto do PA nº. 17441/2024, e responsabilizar-se pela destinação ambientalmente adequada do material proveniente da demolição”*.

Aponta que, apesar do Município ter disciplinado acerca da licença como acima demonstrado, não teria agido com a cautela necessária, entendendo que deveria também ter sido exigida apresentação, para habilitação das participantes, de Licença Ambiental pertinente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos que contemple os resíduos da construção civil, bem como da licença ambiental referente ao local de destinação final, próprio ou terceirizado, para os resíduos em questão, porquanto os documentos de licença ambiental e de autorização de bota fora seriam obrigatórios para demolições daquele porte.

A licitante aponta ainda ausência de exigência ao atendimento da Resolução CONEMA nº. 58, de 13 de dezembro de 2023, que trata sobre a emissão de fumaça preta por veículos automotores do ciclo diesel, com objetivo de monitorar as emissões atmosféricas de forma a mitigar possíveis impactos gerados propondo ações de caráter corretivo.

Pois bem, inicialmente, convém destacar que, ao contrário das impugnações que geralmente se tem conhecimento, onde as concorrentes buscam afastar alguma exigência posta pela Administração para participação do certame, esta se mostra na contramão, apontando que o



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E O B R A S

Processo nº. 22276/2024

Data: 16/08/2024

Fls. 18 Rubrica:

Poder Público teria deixado de exigir dos licitantes documentação que entende necessária para permitir a habilitação e, por consectário, a execução contratual.

Deve-se, de início, traçar uma distinção entre “poder” e “dever”, sendo, o primeiro, uma faculdade, já o segundo uma obrigação. Assim, é certo que o Poder Público tem o condão de ser garantidor da preservação ambiental, adotando práticas sustentáveis e cuidando para que seus prestadores de serviço se atentem às normatizações ambientais vigentes. No entanto, fato é que a Lei de Licitações apesar de buscar promover o desenvolvimento nacional sustentável, não traz em seu bojo vinculação expressa quanto às licenças ambientais relacionadas à prestação dos serviços a serem contratados.

O art. 25, §5º, I, da L.14133/2021 disciplina que o edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental, conforme vemos a seguir:

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

- I - obtenção do licenciamento ambiental;
- II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

O §6º do mesmo dispositivo estabelece ainda que os licenciamentos vinculados a obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos da Lei de Licitações terão prioridade de tramitação, de modo a não gerar prejuízos à boa execução contratual e à prestação do serviço pelo Poder Público. Vejamos

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E O B R A S

Processo nº. 22276/2024

Data: 16/08/2024

Fls. 101 Rubrica:

O procedimento foi instruído com a competente licença – Autorização Ambiental nº. NF 0325/2024, outorgada em favor desta Secretaria Municipal de Obras, a qual conta, no seu verso, todas as condicionantes de validade específica, onde se estaca o item 03, onde prevê que:

3. A empresa vencedora do certame licitatório deve apresentar/solicitar os seguintes documentos:
- a) Averbação de titularidade desta Autorização Ambiental.
 - b) Documentos de constituição da empresa, tais como CNPJ e contrato social;
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado para execução do serviço técnico.
 - d) Memorial Descritivo da execução da demolição.
 - e) Cópia da Licença Ambiental (válida) do bota-fora licenciado para destinação do material proveniente da demolição - Resíduos da Construção Civil (RCC).
 - f) Autorização assinada pelo responsável do bota-fora para recebimento do material oriundo da demolição.

Nesse sentido, é de se destacar que o licitante participante terá a responsabilidade de averbar o licenciamento em seu CNPJ, cumprindo com todas as normas correlatas à destinação final ambientalmente adequada do material gerado, inclusive apontando o respectivo bota-fora devidamente licenciado. É isso, inclusive, que prevê o art. 45, I, da L. 14133/21. Vejamos:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica de que trata o *caput* do Art. 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[grifei]



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E O B R A S

Processo nº. 22276/2024
Data: 16/08/2024
Fls. 20 Rubrica:

O termo “restrita” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto em lei, portanto, via de regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

É justamente a restrição ao caráter competitivo da licitação que se busca afastar, uma vez que, sabendo-se que o escopo da contratação é a demolição de prédio, não seria adequado exigir do licitante participante, para a fase de habilitação, que apresentasse documentação já referente ao bota-fora para destinação final ambientalmente adequada, considerando que o licitante vendedor poderia inclusive terceirizar o serviço de transporte e destinação final, já que não foram vinculados no Termo de Relevância que instruiu os autos.

De certo, para execução dos serviços licitados, espera-se que as empresas participantes já disponham das licenças de operação correlatas ao serviço contratado, no entanto, nada impede que as obtenham em momento posterior, após homologação, previamente à execução contratual.

Nesse sentido, apesar de ainda referir-se à legislação revogada, a Corte de Contas Federal assentou que *“a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”*.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 14.133/2021, de promover o desenvolvimento nacional sustentável.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A
D E O B R A S

Processo nº. 22276/2024

Data: 16/08/2024

Fls. 21 Rubrica:

Diante disto, a solução mais razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame. Desse modo, entende-se que o atendimento ao item 4.2.2 do Edital, em consonância com todas as condicionantes da Autorização Ambiental já emitida, seriam medidas suficientes ao atendimento dos preceitos ambientais, sendo despicienda a exigência de novas licenças, para fase de habilitação, já que poderiam ferir o caráter competitivo do certame.

Sendo essa a apresentação para o momento, entendendo pelo não acolhimento da impugnação apresentada, devolva-se os autos à Comissão de Contratações da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Atenciosamente,


BERNARDO COELHO VERLY
Secretário Municipal de Obras
Matrícula nº. 62.009



LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

PROCESSO Nº 17441/2024

AA Nº NF0325/2024

Código PMNF: **256588BB2855203135OG1436**

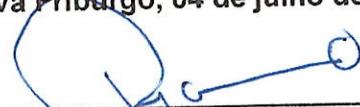
A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual 46.890/2019, pela Lei Complementar nº 140 e pela Resolução CONEMA nº 92/2021, concede a presente Licença Ambiental a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, CNPJ/CPF: 28.606.630/0001-23, para a atividade de "DEMOLIÇÃO TOTAL DE IMÓVEL COM ÁREA APROXIMADA DE 1.720,00 M² PARA FUTURA INSTALAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)", no imóvel localizado na **AVENIDA JÚLIO ANTÔNIO THURLER, Nº 426 - OLARIA - NOVA FRIBURGO - RJ**. COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM 23 K 753220 m E 7530847 m S. x.x.x.x.x.x.

Condições de Validade Gerais:

1. Esta licença diz respeito aos aspectos ambientais e não exime o empreendedor do atendimento às demais obrigações exigíveis por lei;
2. Esta licença não poderá sofrer qualquer alteração, nem ser plastificada, sob pena de perder sua validade;
3. Requerer a renovação desta licença no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do término da validade;
4. O não cumprimento do prazo estabelecido na condição nº 03 obriga o empreendedor a providenciar novo processo administrativo de licenciamento ambiental, com a apresentação de todos os documentos necessários para obtenção de nova licença; além disso ficará exposto às sanções previstas na legislação ambiental vigente, por estar sem licença ambiental.

Esta Licença está sendo emitida em uma única via e é **válida até 04 de julho de 2025**, respeitadas as condições nela estabelecidas, e é concedida com base nos documentos constantes do Processo e seus anexos.

Nova Friburgo, 04 de julho de 2024.


Rafael Vigneron Cariello
Matrícula: 62.036
Subsecretário de Preservação, Licenciamento,
Monitoramento e Controle Ambiental


Dalmi de Almeida Mendonça
Matrícula: 63.558
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Urbano Sustentável



Condições de Validade Específicas

1. Atender à Resolução nº 307/2002 do CONAMA, de 05.07.02, publicada no D.O.U. de 17.07.02, e suas alterações, que estabelecem diretrizes e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
2. As informações relativas à inspeção da demolição estão vinculadas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART CREA/RJ nº 2020230171610, tendo total consentimento do proprietário, sendo o mesmo, bem como o responsável técnico, responsáveis pela veracidade das informações, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais;
3. A empresa vencedora do certame licitatório deve apresentar/solicitar os seguintes documentos:
 - a) *Averbação de titularidade desta Autorização Ambiental.*
 - b) *Documentos de constituição da empresa, tais como CNPJ e contrato social;*
 - c) *Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado para execução do serviço técnico.*
 - d) *Memorial Descritivo da execução da demolição.*
 - e) *Cópia da Licença Ambiental (válida) do bota-fora licenciado para destinação do material proveniente da demolição - Resíduos da Construção Civil (RCC).*
 - f) *Autorização assinada pelo responsável do bota-fora para recebimento do material oriundo da demolição.*
4. Atender à Resolução Conama 348, que dispõe sobre o descarte de produtos à base de amianto, devendo ser destinados à aterro para resíduos perigosos - Aterro para resíduo Classe I (controlado), não sendo permitido seu aproveitamento para nivelamento do solo.
5. Adotar medidas de controle no sentido de evitar a emissão de material particulado para a atmosfera e de reduzir o nível de ruídos proveniente da execução das obras e do fluxo de veículos;
6. Implantar dispositivos de proteção aos pedestres e sinalização para veículos, do modo a minimizar o risco de ocorrência de acidentes durante a realização das obras;
7. Atender a NBR 18 (ABNT) sobre obras de construção, demolição e reparos;
8. Atender a NBR- 5682/77 sobre contratação, execução e supervisão de demolições;
9. Atender à Resolução CONAMA nº 001/90, de 08/03/90, publicada no DOU de 02/04/90,
10. no que se refere à poluição sonora;
11. Atender ao Decreto nº 20.356, de 17.03.94, que regulamenta a Lei 1893, de 20.11.91, que estabelece a limpeza e higienização dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade;
12. Não lançar quaisquer resíduos na rede de pluvial ou nos corpos d'água;
13. Não realizar queima de material ao ar livre;
14. Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*" transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya;
15. Eliminar métodos de trabalho e ambiente propícios à proliferação de vetores (insetos e roedores nocivos);
16. Manter atualizados junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável os dados cadastrais relativos à atividade ora licenciada;
17. Submeter previamente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável, para análise e parecer, qualquer alteração do projeto;
18. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável exigirá novas medidas de controle ambiental sempre que julgar necessário. x.x.x.x.x.x.x.x..

O não cumprimento das condições constantes desta licença e das normas ambientais vigentes sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas na Lei Municipal Complementar nº 45 de 2009, Lei Estadual nº 3467, de 14.09.2000 e na Lei Federal nº 9605, de 12.02.1998, e poderá levar ao cancelamento da mesma.